



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 31/10/2017**

48 TC-002658/026/15

**Prefeitura Municipal:** Ubatuba.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Mauricio Humberto Fornari Moromizato.

**Advogado(s):** Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Laís Sales do Prado e Silva (OAB/SP nº 318.681), Paulo Antonio da Silva (OAB/SP nº 84.263) e outros.

**Acompanha(m):** TC-002658/126/15 e Expediente(s): TC-000583/014/15, TC-000693/014/15, TC-007269/026/15, TC-014499/026/16 e TC-038096/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-14 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá, UR-14, que na conclusão do relatório de fls. 21/68, em resumo, anotou os seguintes apontamentos:

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

✓ O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, descumprindo a Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º.

**A.1.1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO COM INDICADORES E METAS ESTABELECIDAS INEFICIENTES**

✓ Indicadores de ações inadequados;

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

✓ O déficit da execução orçamentária não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

✓ O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 1,48%, a efetiva arrecadação.

✓ Divergências entre o valor informado inicialmente no sistema AUDESP para abertura de Créditos Adicionais, Transferências Remanejamentos e Transposições de R\$ 6.799.914,60, em relação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*à análise dos decretos de alterações orçamentárias entre dotações distintas na ordem de R\$ 17.538.168,00.*

✓ *Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 24.338.082,60, o que corresponde a 10,26% da Despesa Fixada (inicial) de R\$ 237.204.500,00 ultrapassando o permitido na LOA que estipulou até o limite de 6,5% (alínea c do artigo 9º) para abrir créditos adicionais suplementares.*

✓ *O Município realizou remanejamento e Suplementações mediante Decretos desatendendo o artigo 43, inciso III da Lei Federal 4.320/64 que determina a autorização por Lei desatendeu também o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.*

✓ *A lei 3801 de 27 de novembro de 2014 que trata do orçamento anual de 2014 do Município em seu artigo Art. 9º contém autorização para transposição, remanejamento e transferências possibilidade não prevista no artigo 165 § 8º da Constituição Federal.*

**B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

✓ *O déficit orçamentário do exercício em exame fez diminuir o superávit financeiro*

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

✓ *A Prefeitura não registrou de forma transparente, ou seja, aglutinou as contas de Longo Prazo no Balanço Patrimonial, constatamos, ainda, incoerências nos dados informados em relação aos Precatórios, tendo que o item B.4. PRECATÓRIOS a origem informa valores de Precatórios na ordem de R\$ 1.973.452,97 apresentando uma diferença de R\$ 2.571.146,93.*

✓ *Aumento do saldo da dívida de Longo Prazo em 40,31%.*

**B.1.6. DÍVIDA ATIVA**

✓ *Aumento da dívida no final do exercício de 15,22% demonstrando ineficiência na cobrança de tributos tendo em vista que as inscrições tiveram aumento de 98,88% em relação ao exercício anterior.*

**B.3.1. ENSINO**

✓ *Não utilizou a conta para movimentação do saldo residual do FUNDEB de forma adequada e transparente ensejando assim a possibilidade de desvio de finalidade, registrando na referida conta valores superiores ao saldo do exercício de 2015.*

**B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- ✓ Apesar de não ter atingido as notas previstas no IDEB o Município não prioriza as metas estabelecidas na Educação conforme análise do planejamento
- ✓ Conforme informações prestadas pela origem existem uma demanda reprimida de 326 (trezentos e vinte e seis crianças) no ensino infantil.

**B.3.2.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE**

- ✓ Visita as Unidades de Saúde revelaram diversas falhas estruturais e falta de equipamentos;

**B.3.2.3. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL**

- ✓ Não foi possível verificar a aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, pois a ATA-AUDIENCIA-ACOES-SAUDE encaminhada ao sistema AUDESP está ilegível e o documento apresentado à fiscalização refere-se ao exercício de 2014.

**B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- ✓ Até o momento de nossa fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública amparado pela ação judicial nº 0000088-53.2010.403.6135;

**B.4. PRECATÓRIOS**

- ✓ No exercício de 2015 a Prefeitura não pagou o total de precatórios, tendo sido pago parte no exercício de 2016 exceto pagamento referente ao precatório em nome de Elza Costa Ferreira Soares R\$ 39.415,57.
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, sendo que conforme apontamento no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO a origem informa valores de Precatórios na ordem de R\$ 4.544.599,50 apresentando uma diferença de R\$ 2.571.146,93 com indícios de ocultação de Passivo.

**B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

**MULTAS DE TRÂNSITO**

- ✓ Nenhuma documentação foi entregue a esta fiscalização no sentido de comprovar a responsabilização e o ressarcimento pelo condutor do veículo DBS6661 FIAT,/FIORINO MARIMAR AMB referente a multa de R\$ 6.001,57 aplicadas no exercício de 2015, bem como também não foi entregue cópia do licenciamento do veículo.
- ✓ Não atendimento a nossa requisição solicitando as multas do respectivo veículo no período de 2013 e 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**ADIANTAMENTO**

- ✓ Despesa com passagem aérea sem documento com validade fiscal (recibo) em nome de terceiros no valor de R\$ 3.572,01.
- ✓ Despesa com chaveiro no valor de R\$ 128,00 nota fiscal de nº 79 que foi utilizada em dois adiantamentos distintos dos responsáveis Maria do Carmo Benicio Oliveira Nascimento e Helio Jose de Paula.
- ✓ Utilização de documento sem validade fiscal no adiantamento em nome do responsável Hélio José de Paula no valor de R\$ 220,00 para pagamento de hospedagem.
- ✓ Utilização de documentos sem validade fiscal no adiantamento em nome do responsável Gilmar de Oliveira nos valores de R\$170,00 e R\$ 220,00 para pagamentos de hospedagens.

**B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- ✓ Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

- ✓ Empenhos referentes a Pregão classificadas incorretamente nas modalidades Dispensa de Licitação

**C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- ✓ No intuito de melhor analisar falhas de acentuado relevo, incluímos os processos relacionados no rol de seletividade deste Tribunal de Contas, abrigando as seguintes ocorrências:

**Pregão presencial nº: 05/15**

- ✓ Preliminarmente informamos a existência de exame prévio do edital do pregão presencial nº 05/15, tratado no eTC-002722.989.15-9 sendo que não foram atendidas as seguintes recomendações:
- ✓ Reavaliação do edital, de forma a reagrupar os produtos em lotes afins, separando em itens próprios, aqueles diferenciados;
- ✓ A devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.
- ✓ Além das recomendações impostas na representação constatamos elementos característicos em um dos objetos licitados, sendo que o caráter restritivo é terminantemente vedado no artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93;

**Pregão presencial nº: 47/15**

- ✓ Não contém o edital a especificação completa do bem a ser adquirido e estimativa de valores para a indicação dos recursos orçamentários - Critério de julgamento subjetivo no Item . 10.3 – “...será adotado o critério de maior desconto porcentual na tabela automotiva de cada item...”, em dissonância a Lei 8.666/93 em seus artigos 14 e 15 § 7º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



✓ Devido à escolha do critério de maior desconto porcentual não houve preços a serem registrados, amparando-se na aplicação de desconto sobre a tabela das montadoras, de forma dinâmica no tempo, torna-se sem sentido a realização de pesquisas periódicas, conforme disposto no artigo 9º, XI, do decreto federal nº 7.892/2013 e no artigo 5º, III, do decreto estadual nº 47.945/2003, para aferição das condições para vantajosas para a Administração.

**C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

✓ O Município não informou se realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento antes de aterrar o lixo.

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

✓ Não divulga parecer prévio do Tribunal de Contas.

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP nos itens B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO, B.4. PRECATÓRIOS e C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS.

**D.3.1.1 HORAS EXTRAS AUTORIZADAS EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO**

✓ A Municipalidade tem efetuado pagamentos de horas extras em quantidade superiores ao permitido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 59 e valores pagos a título de hora extra por vezes superam o salário do funcionário o que também apresenta reflexo em valores expressivos no pagamento de repouso semanal remunerado.

**D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

✓ Constatação da denúncia do expediente eTC-006029/989/15 quanto ao pagamento em atraso a empresa Comercial Armazém do Ed também denominada Comercial Top Mix Ltda.

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

✓ Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP  
✓ Persistem falhas objeto de recomendações exaradas nos votos das contas dos exercícios de 2012 e 2013.

**1.3. CONTRADITÓRIO**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Devidamente notificado o responsável, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 70), o responsável apresentou justificativas de fls. 79/458.

**1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ**

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 459/465), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 466).

**1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O **D. Ministério Público de Contas**, por outro lado, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, em decorrência do pagamento parcial de precatórios e do resultado da execução orçamentária (fls. 467/471).

**1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**

Instada a se manifestar sobre a gestão dos precatórios judiciais (fls. 477), a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (fls. 495/497) e acrescentou novos documentos aos autos (fls. 478/494).

Diante disso, os autos foram novamente remetidos ao **MPC**, que ratificou seu posicionamento anterior pela emissão de **parecer desfavorável** (fls. 499/501).

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Ubatuba**.

### **2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

|                                                                                            | <b>EFETIVADO</b> | <b>ESTABELECIDO</b>                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------|
| Ensino<br>(Constituição Federal, artigo 212)                                               | 25,81%           | Mínimo: 25%                                            |
| Despesas com Profissionais do Magistério<br>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) | 69,99%           | Mínimo: 60%                                            |
| Utilização dos recursos do FUNDEB<br>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)         | 100%             | Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte |
| Saúde<br>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)                             | 33,11%           | Mínimo: 15%                                            |
| Despesas com pessoal<br>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")              | 46,79%           | Máximo: 54%                                            |

### **2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

|                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal. |
| O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.                                                         |
| O Município quitou os precatórios e requisitórios judiciais de pequena monta.                                 |

### **2.4. FINANÇAS**

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual não revelou desequilíbrio que comprometa as contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



O déficit orçamentário de R\$ 2,46 milhões, que representa 0,98% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 250,25 milhões), foi integralmente amparado no superávit financeiro ratificado do exercício anterior (R\$ 3,41 milhões).

Já o resultado financeiro positivo em R\$ 951 mil no final do exercício demonstra que a Prefeitura possuía recursos para o total pagamento do passivo de curto prazo, visto que para cada R\$1,00 de dívida dispunha de R\$ 1,03 para pagamento.

Da mesma forma, os resultados econômico e patrimonial foram positivos e houve investimentos na ordem de 5,06% da RCL.

Nada obstante, **recomendo** que a Origem cumpra o disposto no artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, quando realizar remanejamentos e suplementações orçamentárias, da mesma forma que deverá observar a regra do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal nos procedimentos de transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Da mesma maneira, apesar dos resultados alcançados, **recomendo** que a Prefeitura demonstre maior empenho na cobrança da dívida ativa, com a utilização de mecanismos de cobrança judiciais e extrajudiciais.

Alerto que a cobrança regular da dívida ativa, além de medida de preservação do erário, pode se tornar uma importante fonte de receitas para o Município, sobretudo em um cenário de crise econômica e diminuição de repasses e transferências constitucionais.

## **2.5. PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

O aspecto mais relevante das contas em exame diz respeito ao pagamento dos precatórios judiciais.

De acordo com o relatório da fiscalização, o município se enquadra no Regime Ordinário de pagamentos e no exercício em exame recolheu R\$1.087.140,99 do saldo total de R\$ 1.973.452,97 para pagamento em 2015, deixando de recolher, portanto, R\$ 886.311,98.

Contudo, cosoante anotado pela Assessoria Técnica, a Prefeitura demonstrou em sua defesa que houve o cancelamento do valor de R\$ 59.781,24 e o saldo de R\$ 823.883,95 foi inscrito em restos a pagar após o parcelamento negociado com alguns credores.

Ressalto, ainda que, como constatado pela SDG, os parcelamentos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



foram firmados com os credores dentro do exercício e que foram integralmente quitados, sendo uma parcela de R\$ 610 mil reais liquidada entre janeiro e março de e outra de R\$ 263 mil reais quitada em abril e maio de 2016.

Demais disso, a Origem quitou todos os requisitórios de pequena monta apresentados para pagamentos no exercício, R\$ 10.509,65.

Ante o exposto, a gestão do pagamento de precatórios não compromete os demonstrativos em exame, e conforme observado pela SDG, ocorrências dessa mesma natureza tem sido relevada por este Tribunal, como verificado nos TC-002522/026/15 e TC-002148/026/13.

## **2.6. SAÚDE**

No setor da saúde, apesar de a Prefeitura ter aplicado 33,11% de suas receitas de impostos nas ações da Saúde, percentual muito acima do investimento mínimo estipulado pela Constituição Federal (15%), a instrução processual revela que as políticas adotadas não foram eficazes.

Durante as visitas realizadas em unidades de Saúde, a Fiscalização constatou diversas falhas listadas às fls. 40/42, entre as quais destaco: falhas estruturais, equipamentos defeituosos, falta de medicamentos, precariedade nos controles de almoxarifados, falta de atendimento odontológico e ineficiente controle de frequência dos médicos.

Por todo o exposto, em que pesem as justificativas apresentadas pela Origem, necessário que a Prefeitura envie esforços para aprimorar a gestão e oferta de serviços de saúde, visando garantir atendimento universal de qualidade à população, medida que fica desde já **determinada**.

Além disso, a distinção do controle de frequência dos médicos é falha grave que demanda imediata intervenção do responsável pelo Executivo.

É imperioso que o controle de ponto dos médicos e todos os demais profissionais de saúde, pois a fragilidade do registro da frequência possui potencial para causar lesão ao erário, na medida em que pode permitir pagamentos de salários sem que haja comprovação do cumprimento integral da jornada de trabalho, em ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Bem assim, a utilização de sistema de registro de ponto diferenciado para médicos atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Assim, **determino** que a Prefeitura de Ubatuba passe a dotar o sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, inclusive médicos, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



preferencialmente através de sistema eletrônico, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Determino que a fiscalização verifique as providências adotadas pelo Executivo no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

## **2.7. LICITAÇÕES – FALHAS DE INSTRUÇÃO**

As impropriedades registradas no item C.1.1 do relatório da fiscalização, por não haver evidências de efetiva restrição à disputa e/ou prejuízo ao erário, podem ser relevadas, com a emissão de **recomendações** para que a Prefeitura atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas<sup>1</sup>.

## **2.8. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO**

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Ubatuba atende parcialmente a Lei de Transparência, tendo em vista que não divulga os pareceres prévios deste Tribunal.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais, medida que fica desde já **determinada**.

A equipe de fiscalização verifique as medidas anunciadas pela Origem no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

## **2.9. PESSOAL**

No setor de pessoal merece destaque o recorrente<sup>2</sup> pagamento de horas extras em quantidade superior ao permitido na legislação trabalhista.

Em 2015 houve pagamentos habituais de horas extras para servidores de diversos cargos da municipalidade, com notória frequência relativa aos quantitativos de horas e de forma contínua ao longo do exercício, o que descaracteriza o caráter de eventualidade e evidencia que referidos benefícios se assemelham muito mais a um complemento salarial, do que a remuneração pela prestação de serviços extraordinários.

---

<sup>1</sup> <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>

<sup>2</sup> Tais pagamentos vêm sendo objeto de recomendações desde as contas do exercício de 2012 (TC-2025/026/12).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Ressalto que em alguns casos as horas extraordinárias superaram o próprio salário dos funcionários.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, além de, futuramente, poder gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Nessa linha, diante dos elementos acima apresentados, **determino** que o Executivo de Ubatuba promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, bem como aos princípios supracitados, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

#### **2.10. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo recomendações e/ou determinações deste Tribunal, em especial, no que diz ao pagamento excessivo de horas extras e envio de dados e informações ao Sistema Audesp.

Da mesma forma, o Executivo deixou de atender requisições de documentos e informações emitidas pela Fiscalização no que tange às informações sobre multas de trânsito.

Embora essas condutas, no caso dos presentes autos, ainda não comprometam os demonstrativos, deprecam a emissão de **ressalvas** aos presentes demonstrativos.

Alerto o Executivo que o descumprimento sistemático das recomendações e/ou determinações e requisições de informações e documentos desta Corte desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a aplicação da sanção prevista no art. 104, VI da Lei Complementar nº 709/93, além da emissão de parecer prévio desfavorável.

#### **2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES**

Finalizando, **recomendo** à Origem procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência, além de elaborar todos os Anexos previstos na LRF.

Bem assim, deverá aprimorar o planejamento do setor educacional, com vistas a tornar o investimento mais eficiente e alcançar as metas projetadas no IDEB, além de eliminar a falta de vaga nas creches municipais.

Sobre o apontamento registrado no item *A.1. Planejamento das Políticas Públicas* do relatório da fiscalização, o responsável informou que o Plano de Mobilidade Urbana já está em elaboração, assim, pode ser relevado.

Já as ocorrências tratadas nos itens *B.3.1. Ensino; B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.3.3.1. Iluminação Pública; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização *"in loco"*.

## **2.12. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e redução do passivo de longo prazo aumentado em 2015;
- Cumpra o disposto no artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, quando realizar remanejamentos e suplementações orçamentárias;
- Cumpra a regra do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal nos procedimentos de transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos;
- Aprimore os mecanismos de cobrança dívida ativa, incluindo a utilização de ferramentas judiciais e extrajudiciais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Aprimore a gestão e oferta de serviços de saúde, visando garantir atendimento universal de qualidade à população (determinação);
- Adote sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, inclusive médicos, e preferencialmente através de sistema eletrônico (determinação).
- Atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas;
- Cumpra integralmente a Lei da Transparência;
- Promova a imediata adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, acompanhado do devido controle do período laborado;
- Cumpra as Instruções, recomendações, determinações, e os prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal;
- Aprimore o planejamento do setor educacional objetivando suprimir a falta de vagas nas creches municipais e alcançar as metas projetadas no IDEB;
- Adote medidas com vistas a não reincidir na ocorrência registrada nos itens *B.3.1. Ensino; B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.3.3.1. Iluminação Pública; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.*

A fiscalização informou que as matérias tratadas nos expedientes TC-00583/014/15, TC-00693/014/15, TC-38096/026/15 e TC-07269/026/15, que subsidiaram a instrução, já estão sendo tratadas em autos próprios e/ou apartados, assim, deverão ser desvinculados das presentes contas e acompanhar os respectivos processos específicos.

O expediente TC-006029/989/15 deverá acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

GCDER-24